



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0101676-17.2011.815.0000.**

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.

PROCURADOR: Thiago Paes Fonsêca Dantas.

APELADO: Maria de Lourdes Araújo Melo.

ADVOGADO: Jackson Duarte Rodrigues e outro.

**EMENTA: APELAÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES COMERCIAIS DE UM EDIFÍCIO EQUIPADO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. DECLINAÇÃO DE QUATRO PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DESSA SISTEMÁTICA DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA EMISSÃO PROSPECTIVA DE FATURAS COM BASE NO CONSUMO REAL DO PRÉDIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO QUE SE PAGOU ALÉM DO CONSUMO REAL DESDE JUNHO DE 2006. ESPECIFICAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO VIGENTE DO METRO CÚBICO NAS FATURAS SUPERVENIENTES. ÚLTIMO PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.**

A sentença que deixa de apreciar um dos pedidos formulados se consubstancia em julgamento *citra petita* e deve ser anulada de ofício para que outra seja prolatada, restando prejudicado o apelo interposto.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0101676-17.2011.815.0000, em que figuram como Apelante CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e Apelada Maria de Lourdes Araújo Melo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular a Sentença de ofício por ser *citra petita* e julgar prejudicado o Apelo.**

**VOTO.**

**CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 241/242-v, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor por **Maria de Lourdes Araújo Melo**, que julgou procedentes três dos quatro pedidos formulados, deixando de se manifestar a respeito da pleiteada obrigação consistente na especificação, pela concessionária, do valor vigente do metro cúbico de água nas respectivas faturas.

Em suas razões, f. 257/268, defendeu a legalidade da sistemática de cobrança consubstanciada na multiplicação de uma tarifa mínima previamente estabelecida pelo número de unidades comerciais em funcionamento num prédio que dispõe de único hidrômetro, pugnando, ao final, pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 273/282, a Apelada defendeu que esse tipo de cobrança foi qualificado como abusivo pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, afirmando que as faturas deveriam refletir o consumo real apurado mês a mês, requerendo, ao final, o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 305/307, não se manifestou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

### **É o Relatório.**

A Autora formulou quatro pedidos distintos, a saber: (1) declaração de abusividade da sistemática de cobrança retromencionada; (2) obrigação de fazer consistente na emissão prospectiva de faturas com base no consumo real do prédio; (3) repetição em dobro do que se pagou além do consumo real desde junho de 2006; e (4) obrigação de fazer consubstanciada na especificação do valor unitário vigente do metro cúbico nas faturas supervenientes.

Os três primeiros pedidos foram julgados procedentes e o último não foi apreciado pelo Juízo, sequer implicitamente, pelo que o julgamento se revela *citra petita*, devendo ser anulado de ofício por este órgão fracionário, consoante jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.
2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.
3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 437877/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe de 09/03/2009).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS AJUIZADA POR EX-PREFEITO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1.990 DECLARADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1.989 PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA.

[...]

2. A extinção do processo sem resolução dos pedidos cumulados (no caso presente, a irregularidade do processo de rejeição das contas de 1.989), implica julgamento *citra petita* que nulifica o aresto recorrido.
3. Recurso especial provido para determinar ao Tribunal *a quo* a integral aferição da

sentença, também quanto ao exercício de 1990 (STJ, REsp 726048/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 19/11/2007, p. 185).

Posto isso, **anulo a Sentença, de ofício, para que outra seja prolatada com apreciação de todos os pedidos, e julgo prejudicada a Apelação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator